SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191567 - SC (2025/0008981-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA DE NASCIMENTO BASTOS
ADVOGADOS	:	CAMILA CARINA CHIODINI - SC040460
		LUCAS BASTOS - SC048415
AGRAVADO	:	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NO MESMO PLANO DE SAÚDE APÓS DISTRATO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. TRANSMUTAÇÃO EM INDIVIDUAL. AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão analisou as questões necessárias, com fundamentação suficiente, afastando a alegada omissão e a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. O pagamento integral das contribuições não transmuta o contrato coletivo em individual, nem assegura permanência no mesmo plano após o cancelamento do ajuste entre operadora e estipulante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b2f2f821-d05d-4bcb-8d08-5cb6a20d64ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191567 - SC (2025/0008981-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA DE NASCIMENTO BASTOS
ADVOGADOS	:	CAMILA CARINA CHIODINI - SC040460
		LUCAS BASTOS - SC048415
AGRAVADO	:	UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NO MESMO PLANO DE SAÚDE APÓS DISTRATO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. TRANSMUTAÇÃO EM INDIVIDUAL. AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão analisou as questões necessárias, com fundamentação suficiente, afastando a alegada omissão e a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. O pagamento integral das contribuições não transmuta o contrato coletivo em individual, nem assegura permanência no mesmo plano após o cancelamento do ajuste entre operadora e estipulante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIA REGINA DE NASCIMENTO BASTOS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da alegada violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC; b) inexistência de direito de manutenção no mesmo plano após distrato do contrato coletivo; c) aplicação do Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça ao art. 31 da Lei 9.656/1998; d) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (fls. 615-619).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois não analisou a transmutação do contrato coletivo em individual e a impossibilidade de

Documento eletrônico VDA60115662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: e632f298-6df0-4b76-9eec-0f47c99b0efb

aplicação retroativa da RN ANS 488/2022 ao cancelamento ocorrido em 2018. Sustenta violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, com apoio nos EDcl no REsp 2.204.888/PR.

No mérito, afirma que o precedente repetitivo do Tema 1.034 não incide. Defende que o plano pago diretamente por mais de sete anos, como única beneficiária, configurou contrato individual. Invoca o art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, vedando rescisão unilateral sem fraude ou inadimplemento. Alega abusividade da rescisão em grupos com menos de trinta beneficiários, afasta a aplicação retroativa da RN 488/2022 e requer ressarcimento de R$ 700,00 pelos danos materiais.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular enfrentou adequadamente todas as teses. Sustenta que o pagamento integral não transmuta plano coletivo em individual, que o Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça afasta manutenção no mesmo plano após o distrato e que a referência à RN 488/2022 reforça a interpretação do art. 31 da Lei 9.656/1998. Requer o não provimento do agravo interno e a majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Márcia Regina de Nascimento Bastos propôs ação cominatória com tutela antecipada e pedidos indenizatórios em face de Unimed Blumenau – Cooperativa de Trabalho Médico. Alegou adesão em 1993 ao plano coletivo da ex-empregadora, aposentadoria em 2004, custeio direto desde 2011, cancelamento em 2018 e pleiteou manutenção nas mesmas condições ou inclusão em plano análogo, sem carências, com ressarcimento de R$ 700,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente. Determinou o restabelecimento do contrato cancelado ou a inclusão em plano análogo com as mesmas coberturas, suspendeu carências e fixou multa diária. Condenou a operadora ao reembolso de R$ 700,00, com sucumbência recíproca fixada em 20% do valor da causa para cada parte.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento à apelação da operadora. Reconheceu a aplicabilidade da Lei 9.656/1998, registrou a regularização da autora nos termos do art. 31 e aplicou o art. 26, III, da RN ANS 488/2022. Concluiu ser inviável a manutenção após cancelamento do plano coletivo pela estipulante e julgou improcedentes os pedidos. Rejeitou embargos de declaração.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do agravo interno apontam omissão quanto à transmutação do coletivo em individual e à aplicação retroativa da RN ANS 488/2022, porém tais pontos se vinculam ao mérito já enfrentado na decisão singular, que afirmou, de modo categórico, que o pagamento integral das contribuições não transforma o contrato

Documento eletrônico VDA60115662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: e632f298-6df0-4b76-9eec-0f47c99b0efb

coletivo em individual e que, após o distrato com a estipulante, inexiste direito de manutenção no mesmo plano, à luz do Tema 1.034 do STJ. Nesse quadro, as alegações não demonstram vício específico de fundamentação nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, mas pretendem reabrir discussão de mérito já examinada na decisão recorrida.

No mérito, a decisão consignou que "o pagamento integral das contribuições não transforma o contrato coletivo em individual, tampouco lhe dá o direito de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde se houve o distrato do contrato entre a seguradora e a empresa estipulante" (fls. 616-617). Além dissol, aplicou o Tema 1.034/STJ, destacando, entre as teses, a de que "o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências" (fl. 617).

A decisão também transcreveu parte da fundamentação do acórdão recorrido, que concluiu que o direito da parte autora de se manter no plano de saúde se extinguiu com o cancelamento do contrato original diretamente com a empresa estipulante. Confira-se (fls. 506-507):

> Sustenta a operadora apelante a impossibilidade de reativação do plano de saúde coletivo cancelado em benefício da parte autora.
> Razão lhe acompanha, adianto.
> Isso porque, o direito supostamente alegado pela demandante esbarra na previsão do art. 26 da Resolução Normativa da ANS n. 488/2022, a qual regulamenta os arts. 30 e 31, da Lei n. 9.565/98, como se verá a seguir.
> Com efeito, extrai-se do art. 31 da Lei n. 9.656/98, a possibilidade do ex-funcionário aposentado continuar usufruindo do plano de saúde coletivo ao qual era adepto quando possuía o vínculo empregatício com a estipulante, desde que o custeio seja por ele sustentado:
>
> > Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
>
> Corroborando à referida legislação, verifica-se que a parte autora, quando de sua saída da empresa estipulante, regularizou sua situação contratual perante a operadora ré, em fevereiro de 2011, passando, então, a custear o próprio plano de saúde para manter-se naquela contratação originária, conforme demonstra o documento evento 32, INF58.

Documento eletrônico VDA60115662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: e632f298-6df0-4b76-9eec-0f47c99b0efb

> Inobstante a acertada regularização contratual, em março de 2018 houve o distrato contratual do plano de saúde coletivo entre a recorrente e a empresa estipulante, como se observa da notificação acostada no evento 32, INF57.
> Denota-se da situação fática, portanto, que incidiu ao caso a previsão do art. 26, III, da Resolução Normativa da ANS n. 488/2022, que assim estabelece:
>
> Seção XI
> Da Extinção do Direito Assegurado nos Artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998
> Art. 26. O direito assegurado nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, se extingue na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:
> I – pelo decurso dos prazos previstos nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º desta Resolução;
> II – pela admissão do beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado em novo emprego; ou
> **III – pelo cancelamento do plano privado de assistência à saúde pelo empregador que concede este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados.**
> § 1º Considera-se novo emprego para fins do disposto no inciso II deste artigo o novo vínculo profissional que possibilite o ingresso do ex-empregado em um plano de assistência a saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão.
> § 2º Na hipótese de cancelamento do plano privado de assistência à saúde pelo empregador que concede este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados, descrita no inciso III, a Operadora que comercializa planos individuais deverá ofertá-los a esse universo de beneficiários, na forma da Resolução CONSU nº 19, de 25 de março de 1999. (grifei)
>
> Como se vê, com o cancelamento do contrato original diretamente com a empresa estipulante, o direito de manutenção ao plano da requerida extinguiu-se, não havendo sustentáculo legal para justificar a reativação pretendida.

No final, a decisão agravada consignou que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

A invocação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, não afasta o núcleo decisório de que a relação jurídica permaneceu coletiva e de que não há direito de manutenção no mesmo plano após o distrato com a estipulante, à luz da tese repetitiva e do precedente aplicado.

A tese sobre abusividade em contratos com menos de trinta beneficiários não incide na moldura fática reconhecida pelo acórdão de origem, que distingue cancelamento do contrato coletivo pela estipulante de rescisão unilateral imotivada de plano coletivo de pequeno grupo. O acórdão recorrido evidenciou tratar-se de encerramento do próprio contrato coletivo empresarial celebrado entre a operadora e a empresa estipulante e não do regime de motivação da resilição em pequenos coletivos.

Quanto à alegação de retroatividade da RN 488/2022, a decisão singular fundou-se, de forma autônoma, na interpretação do art. 31 da Lei 9.656/1998 segundo o

Documento eletrônico VDA60115662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: e632f298-6df0-4b76-9eec-0f47c99b0efb

Tema 1.034/STJ. Nessas condições, a crítica à norma infralegal não neutraliza a tese repetitiva aplicada ao dispositivo legal.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: e632f298-6df0-4b76-9eec-0f47c99b0efb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.191.567 / SC

Número Registro: 2025/0008981-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03012970320188240031 301297032018824003 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIA REGINA DE NASCIMENTO BASTOS
ADVOGADOS	: CAMILA CARINA CHIODINI - SC040460
	LUCAS BASTOS - SC048415
RECORRIDO	: UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIA REGINA DE NASCIMENTO BASTOS
ADVOGADOS	: CAMILA CARINA CHIODINI - SC040460
	LUCAS BASTOS - SC048415
AGRAVADO	: UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:22
Código de Controle do Documento: f3a5f91c-43c7-4b39-8874-15bc392431c3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:22
Código de Controle do Documento: f3a5f91c-43c7-4b39-8874-15bc392431c3